



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

P. G. E. 845/52 ✓

Proc. n. JCJ - 336/52

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Salário.

Valorada causa: Cr\$ 2.000,00.

RECLAMANTE:

Antônio Alexandre de Lima

RECLAMADO:

Stur Ltda.

Desconheço

Desconheço

AUTUAÇÃO

Aos *27* dias do mês
de *fevereiro* do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e *dois*, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, autuei as peças que se seguem. E,
para constar, eu, chefe de Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino. -

Luiz Carlos
Chefe de Secretaria

Luiz Carlos
Severino F. Parkeja

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Exmo. Snr. Juiz do Trabalho.

Nº 8951/50

Em 27.6.52

27.6.52

[Handwritten signature]

Dr. Vicente Ruffino

Dr. Clovis G. Ruffino

ADVOGADOS

J. C. J. de Peletas

Recebido em 27.6.52

Protocolado sob n. 336

Em 27.6.52

[Handwritten signature]
Encarregado

Antonio Alexandre de Lima, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Campos Gales, 576, "Vila do Prado", por seu advogado no fim assinado, diz e requer a V. Excia. o que se segue:

1. - que o Reclamante foi admitido pela firma "Stur Ltda.", desta cidade, em 20 de dezembro de 1947, ganhando o ordenado mensal de Cr\$ 600,00, para ocupar o cargo de cobrador;

2. - que em 1º de agosto de 1948, passou o Reclamante a exercer o cargo de Sub-Inspetor, tendo sido seu salário aumentado para Cr\$ 1.000,00;

3. - que, em 1º de julho de 1949, foi seu ordenado aumentado para Cr\$ 1.400,00, passando a ser Inspetor;

4. - que, em 1º de julho de 1951, foi aumentado para Cr\$ 1.800,00, passando a exercer o cargo de "caixa da noite";

5. - que, em 25 de abril de 1952, voltou a exercer as funções de Inspetor, tendo sido seu salário rebaixado para Cr\$ 1.400,00, fato êsse que só teve conhecimento quando foi perceber o salário de mês de maio último;

6. - que, em face do rebaixamento de salário, o Reclamante negou-se a receber o mesmo;

7. - que houve alteração unilateral do contrato de trabalho do Reclamante, expressamente proibido pela C.L.T., com a qual não concordou o Reclamante;

8. - que o Reclamante quer anular essa alteração do seu contrato de trabalho (redução de salários, na forma facultada pela lei trabalhista vigente.

Nestas condições, requer a V. Excia. que se digne determinar seja notificada a Reclamada - "Stur Ltda.", na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, previamente designada, sob pena de revelia.

A., observadas as demais formalidades legais, pede

deferimento.

Peletas, 27 de junho de 1952
[Handwritten signature]

3
15.80

Procuração.

Pelo presente instrumento de procuração, por mim datilografado e no fim assinado, constituo meu bastante advogado, onde com está se apresentar, o bacharel Clovis Gotuzzo Russomano, brasileiro, - solteiro, advogado, inscrito na O.A.B., seção do Rio Grande do Sul, sob nº 1.514, concedendo-lhe todos - os poderes em direito permitidos, inclusive os da cláusula "ad juditia" e especialmente para me re- presentar perante a Justiça do Trabalho, podendo - substabelecer. - - - - -

Pelotas, 21 de Junho de 1952
Antonio Alexandre de Lima



DR. ALCINO CORRÊA FRANCO
TABELIAR
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
1.º AJUD. GERT.
NELSON SOARES DE AZEVEDO
2.º AJUD. SUBST.
PELOTAS

Reconheço a _____ assinatura _____
Supra de Antonio Alexandre
de Lima _____ Dou fe,
Em testem.º _____ da verdade.
Pelotas, *21* de *Junho* de 19 *52*
Antonio Alexandre de Lima



[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 3 de Julho
às 15:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 27 de 6 de 19 52

Lucy Saiz
SECRETARIO

Artigo que se encontra
arquivada, na Secretaria
desta Junta, procu-
rado da Stur. Ltda. sus-
tituído seu procurador
o dr. Jaureb Amarel
Siaga.

em 27.6.52
Lucy Saiz



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº 336/52.

RECLAMANTE: ANTONIOALEXANDRE DE LIMA

RECLAMADA: STUR LTDA.

Aos três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quinze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Antonio Alexandre de Lima acompanhado de seu procurador, dr. Clovis Gotuzzo Russomano, e a reclamada Stur Ltda. representada pelo sr. Ero Azevedo e acompanhada de seu procurador, dr. Tancred Amarel Braga. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que a defesa da empresa é a própria petição inicial, com algumas pequenas alterações. O reclamante, ao contrário do que alega, recebeu seus últimos salários na base de CR\$ 1.400,00 por mês, conforme recibos que se exhibe. Por outrolado, o reclamante, em 1949, ganhava apenas CR\$ 1.200,00 por mês e não o salário mencionado no item 3º da inicial, conforma se prova com os recibos por êle assinados. Até 1951, mês de junho, o reclamante desempenhava as funções de inspetor, com o mencionado salário de CR\$ 1.200,00. Em 1º de julho, passou a ganhar CR\$ 1.800,00 porque passou a responder por um cargo de confiança, qual seja o de caixa da noite da empresa. Desaparecendo os motivos que o levaram a êsse cargo e tendo o reclamante interesse em trabalhar de dia, voltou êle ao seu cargo primitivo e efetivo de inspetor, perdendo, automaticamente,



Handwritten signature and initials in the top right corner.

as vantagens - inclusive no tocante á remuneração - decorren-
tes do cargo de confiança. Seu salário poderia ter voltado a ser
de CR\$ 1.200,00, mas a firma, para beneficiá-lo, o classifi-
cou como inspetor da 1a. categoria, ganhando CR\$ 1.400,00, ou
seja, mais CR\$ 200,00 por mês. O reclamante, aliás, não con-
testa a legitimidade da alteração de funções, apenas reclaman-
do contra a redução dos salários. Pede a improcedência da re-
clamação. Determinou, digo, Proposta a conciliação não foi ela
possível. Determinou o sr. Presidente contasse em ata a exhibi-
ção de recibos firmados pelo reclamante, pelos quais se vê que
de agosto de 1949 até junho de 1951 o reclamante percebeu salá-
rios na base de CR\$ 1.200,00. A reclamada também exibiu recibos
firmados pelo reclamante, pelos quais se vê que os meses de abril
e maio foram, digo, foram pagos ao reclamante na base de CR\$....
1.400,00 (ano de 1952). DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Com a
palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente pegava o serviço
às dezessete horas e dessa hora em diante, até a chegada do úl-
timo da manhã, às três ou quatro horas da madrugada, o decla-
rante recebia dos cobradores as fêrias arrecadadas e depois, ten-
do feito o mapa do recebimento, deixava as quantias recebidas
no escritório da empresa, a qual era recolhida pelo caixa do
dia; que o caixa do dia se limitava a verificar a exatidão
do mapa elaborado pelo declarante; que nada foi esclarecido ao
declarante sobre a natureza de confiança do cargo de caixa. Com
a palavra o procurador do reclamante: PR. que o declarante visa-
va os mapas organizados pelos inspetores, com os quais deve-
riam coincidir os pagamentos feitos pelos cobradores; que a fé-
ria diária que passava pelas mãos do declarante era de CR\$...
16,000,00 a CR\$ 18,000,00; que o caixa do dia controlava o tra-
balho do declarante por intermédio do mapa geral que êle ela-
borava; que como inspetor, antes de ser caixa, o declarante tam-
bém exercia função de confiança da empresa, visto que a fêria



[Handwritten signature]

féria do dia ficava sob sua guarda, no arquivo, bem como ficava à sua disposição todo o fichário da empresa; que esse fichário é composto pelas fichas-passagens da reclamada; que o caixa da noite atualmente ganha CR\$ 1.200,00; que presentemente há certa uniformidade no salário dos inspetores, o que anteriormente não existia, porque o declarante recebia menos do que outros inspetores; que atualmente o máximo da remuneração dos inspetores é CR\$ 1.400,00, há, digo, havendo diferenças até CR\$.... 200,00. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que antes de ser caixa o arquivo e a féria não ficavam confiadas ao declarante, o qual apenas tinha a chave da gaveta onde se guardavam os meios para o movimento em dinheiro dos cobradores. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que também tinha, antes de ser caixa, a chave do armário onde se guardam as fichas-passagens. Nada mais declarou, nem lhe foi perguntado. A reclamada requereu constasse em ata que não há dúvida nenhuma quanto à proibição funcional do reclamante. Foi, a seguir, ouvida, em termo apartado, uma testemunha arrolada pelo reclamante. Foram ouvidas, em termo apartado, duas testemunhas arroladas pelo reclamante e não como ficou anteriormente consignado. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que não reclamou contra a alteração de funções, porque com ela concordou e concorda. Discorda, porém, da redução salarial, expressamente proibida em lei, visto que o aumento concedido não poderia ser cancelado, pois não decorria de ter o reclamante subido a cargo de confiança. Ao contrário, como caixa da noite, ficava sob a fiscalização direta do caixa do dia, que é o caixa geral da empresa. Além disso, como se propôs, a função de inspetor exige maior confiança do patrão do que a função de caixa da noite. Nessa conformidade, não há como se aplicar o dispositivo que permite a reversão dos que ocupam car-



dos que ocupam cargos de confiança a seus cargos efetivos. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS. Por ele foi dito que nenhuma caixa de empresa tem amplitude completa de funções, sobretudo quando, como na reclamada, são dois os caixas. Sempre que um deles termina a sua jornada de trabalho é o praxe que preste contas ao caixa que o substitue, sem que isso importe em fiscalização de um sobre o outro. De qualquer forma, a função de caixa é sempre de confiança, pois ninguém entrega a qualquer pessoa a guarda dos seus haveres. Voltando a inspetor e deixando a função de caixa, nessas condições, o reclamante perdeu todas as vantagens decorrentes do cargo, inclusive a majoração salarial. Na realidade, embora uma prava parcial queira dizer o contrário, o inspetor de onibus, digão, ônibus é denominado, em outras companhias de transportes urbanos, de fiscal, e há jurisprudência no sentido de que fiscal de bonde não é cargo de confiança. Mas de qualquer forma, o reclamante deixando o cargo de confiança como caixa, não poderia pretender receber, como inspetor, o salário de caixa. A prova disso é que nenhum inspetor da empresa recebe CR\$ 1.800,00. Proposta a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, ficando designado para julgamento o dia 5 do corrente, às onze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
T. ...

[Handwritten signature]



SA
Luzias

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SALVADOR ESPINOZA BORGES; brasileiro, casado, com quarenta e dois anos de idade, inspetor da reclamada há um ano e meio, digo, há cerca de dois anos, residente nesta cidade, á av. Gal. Daltro Filho, 339. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. residente: PR. que trabalha na empresa desde 1950, digo, 1950, mês de setembro, sempre com as funções de inspetor; que a função de inspetor consiste em que, digo, consiste em fiscalizar a entrada e a saída dos carros, as passagens vendidas, o trabalho dos veículos, chamar a oficina para reparo dos carros, verificar a gasolina gasta por cada carro; que os trabalhadores consideram o cargo de inspetor como cargo de confiança direta do empregador; que os empregados sabem que ocupando cargos de confiança não têm estabilidade no cargo; que o inspetor; que do pessoal do trafego os inspetores são cargos de confiança; que o reclamante sempre foi inspetor; que depois passou para a caixa da noite com aumento de remuneração; que como caixa da noite o reclamante também desempenhava função de confiança; que o depoente pode informar que tanto o cargo de inspetor como o cargo de caixa exigem o mesmo grau de confiança do empregador; que qualquer inspetor pode receber a fêria da noite; que além do reclamante outros inspetores recebiam a fêria da noite. Com a palavra, digo, pelo procurador da reclamada foi dito que contraditava o depoimento em virtude do depoente estar em regime de aviso prévio e ter vindo depôr manifestando claramente que vinha desenrolar uma história já sabida. O procurador do reclamante pediu que se suspendesse o depoimento da testemunha, ouvindo-se a outra testemunha presente, a fim de contornar quaisquer impugnações á sua prova, o que foi deferido. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Impugnada
Por meio de
Salvador Espinosa Borges
Luzias

✓



\$ 10
Luz

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DARCI TORRES TATSH, brasileiro, casado, com trinta e seis anos de idade, inspetor da Stur há quatro anos, residente nesta cidade, à rua Barão de Sta. Tecla, 210. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente, que atualmente está em licença da reclamada, foi incumbido pelo presidente do Sindicato de providenciar, junto à empresa, no sentido de evitar o rebaixamento do salário do reclamante, nada tendo conseguido; que o reclamante sempre foi inspetor; que o reclamante permaneceu no quadro de inspetores, apenas exercendo as funções de caixa da noite durante certo tempo; que durante esse tempo em que ele desempenhava as funções de caixa da noite, o reclamante continuou figurando no quadro dos inspetores, como o próprio do serviço declarou; que quando o reclamante recebeu ordem de deixar as funções de caixa da noite seu salário foi diminuído em CR\$ 400,00; que os inspetores são cargos de direta confiança do empregador, pois o serviço é movimentado por eles; que a função de inspetor envolve maior responsabilidade de que a função de caixa, pois de madrugada o inspetor recebe a fêria do dia anterior, que fica à sua disposição; que além disso o inspetor desempenha a fiscalização geral. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o reclamante receberia como caixa, todos os dias, cerca de CR\$ 15.000,00; que o declarante ganha CR\$ 1.200,00; que outros inspetores ganham CR\$... 1.400,00; que o reclamante ganhava CR\$ 1.800,00; que isso revela como é variável o salário dos inspetores; que ouviu dizer que o caixa da noite ganha, atualmente, CR\$ 1.200,00. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o caixa da noite recebe os pagamentos, organiza os mapas e deixa tudo no escritório da firma; que o depoente não sabe se é o caixa do dia quem recebe essas quantias; que a fêria e o mapa do caixa da noite ficam no mesmo armário onde estão as fichas-passagens. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signatures]
Gos...
Luz



JH1
Braga

Reclamação JCJ - 336/52.

Aos cinco dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e dois, as 11 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente; o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Clóvis G. Russomano e Tancredo A. Braga, respectivamente procuradores do Reclamante e da Reclamada, sendo proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-.

"VISTOS, etc... - ANTÔNIO ALEXANDRE DE LIMA, Reclamante, reclama de STUR LTDA., Reclamada, alteração contratual consistente em redução salarial: admitido como cobrador, passando, depois, sucessivamente, a sub-inspetor e inspetor do tráfego da empresa, terminou sendo escolhido para caixa da noite, como um sensível acréscimo salarial. Posteriormente, a empresa determinou, com sua concordância, que ele voltasse às funções de inspetor - reduzindo-lhe, porém, a remuneração (fls.2). -

A defesa-prévia consiste em alegar que, como caixa da noite, o Reclamante desempenhava função de confiança, da qual poderia ser destituído a qualquer momento (fls. 5). -

A conciliação não foi possível. A instrução foi feita regularmente, com a ouvida de duas (2) testemunhas indicadas pelo Reclamante (fls.9/10). Após, foram feitas razões finais. -
Tudo visto e examinado. -

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Com as retificações feitas na defesa-prévia e confortadas pela prova documental exibida, em audiência, pelo empregador, os fatos mencionados na petição inicial devem ser considerados a expressão da verdade. Temos, então: -

- a) o Reclamante foi admitido como cobrador, ganhando seiscentos cruzeiros mensais; -
- b) passou, depois, a sub-inspetor, com CR\$ 1.000,00 por mês;
- c) foi promovido a inspetor, com CR\$ 1.200,00 por mês;
- d) foi designado para caixa da noite, com CR\$ 1.800,00;
- e) voltou, finalmente, à função de inspetor, com sua concordância, sofrendo redução salarial para CR\$ 1.400,00, com o que, porém, não concordou, reclamando contra o empregador no presente processo. -

O pomo da discórdia está em que a empresa considera o cargo de inspetor como cargo efetivo e o cargo de caixa como de confiança; e o Reclamante considera os dois cargos como de confiança. De modo que, no processo, há uma situação origi -

11



2
12
Luar

Fl.2.

original. A Justiça do Trabalho está acostumada a dirimir controvérsias em que os empregadores desejam declarar, contra a vontade dos empregados, que este ou aquele cargo é de confiança - pois os cargos de confiança são muito/ cómodos para as emprêsas, porque não geram estabilidade ou efetividade na função. Agora, porém, dá-se o inverso: no tocante à função de inspetor, o empregado quer que o cargo seja de confiança e a emprêsa alega o contrário. -

Salvo melhor juízo, essa controvérsia não tem muita importân-
cia. -

O Reclamante reconheceu que, antes de ser caixa, era inspetor; provou-se que, como inspetor, êle ganhava CR\$ 12.00, digo, ... CR\$ 1.200,00 e que, como caixa, passou a receber CR\$ 1800,00. Havendo as próprias testemunhas do Reclamante confirmado a versão de que, como caixa, êle desempenhava atribuições de confiança direta do empregador (de mais ou de menos confiança, isso não importa), é claro que não se considera alteração contratual a remoção do empregado da emprêsa do posto de caixa. -

O art. 468, parágrafo único, faculta ao empregador reverter o empregado que ocupa cargo de confiança ao cargo efetivo anteriormente ocupado por êle; o art. 449, dispondo sôbre estabilidade, declara inexistir estabilidade nos cargos de administração e de confiança direta do trabalhador, digo, do empregador. -

Dessa forma, a situação é legítima: a emprêsa tinha o direito de retirar o Reclamante da função de caixa (cargo de confiança) e de transferi-lo para outra função anteriormente por êle ocupada (a de inspetor, que no juízo da emprêsa não é cargo de confiança). O Reclamante reconhece o fato. Apenas pretende que, como inspetor, continuasse recebendo a salário de caixa. Ora, isso não é possível. Como caixa, necessariamente, o Reclamante deveria ser melhor remunerado: a) - porque trabalhava à noite; b) - porque corriam por sua conta as quebras de caixa porventura verificadas, eis que a responsabilidade da movimentação da fêria noturna da emprêsa era tôda sua. -

A prova provada disso é que, como está demonstrado, nenhum inspetor recebe, atualmente, mais de CR\$ 1.400,00. Se o Reclamante, como inspetor, fôsse receber CR\$ 1.800,00, a emprêsa estaria quebrando seus quadros e ensejando novos processôs, em



113
Lorenz

Fl. 3.

que os atuais inspetores, com base no precedente judicial, pediriam equiparação de salários. -

Quando o empregado perde o cargo de confiança, automaticamente, êle perde a remuneração correspondente a êsse cargo. Isso decorre logicamente do preceito do art. 468, parágrafo único. E o Reclamante, deixando o cargo de confiança de caixa, em que recebia CR\$ 1.800,00 mensais, poderia ter passado a receber, como inspetor, o salário anterior de CR\$ 1.200,00. A empresa até o beneficiou, visto que o classificou no salário máximo pago aos inspetores (CR\$ 1.400,00). -

Restaria saber se o Reclamante, na verdade, não foi transferido de um cargo de confiança (caixa da noite) para outro cargo de confiança (inspetor). -

A prova testemunhal afirma que sim, que os dois cargos são de confiança direta e imediata do empregador. Mas qual o prejuízo do Reclamante? Mesmo admitindo-se que o posto de inspetor seja - em face da prova - cargo de confiança, cumpre acentuar que o Reclamante, antes de ser inspetor, ocupou funções que não são de confiança, tais como a de sub-inspetor e cobrador, fato reconhecido desde a petição inicial. Dessa forma, já que o Reclamante reconhece que a função de inspetor é de confiança, na qual o salário deve ser conservado na base de CR\$..... 1.800,00 que era o salário do outro cargo de confiança (caixa da noite), a empresa estaria - no caso de a reclamação ser declarada procedente com os fundamentos do pedido - livre para reconduzir o Reclamante aos seus cargos efetivos, aos seus -- cargos que não são de confiança, como cobrador de ônibus, sub-inspetor, etc.. -

O ato da empresa, não considerando o cargo de inspetor de confiança e pretendendo reconhecer êsse cargo como o cargo efetivo do Reclamante, só foi benéfico ao Reclamante. O Reclamante não pode esquecer que se êle ganhasse o processo, na verdade, êle o teria perdido: amanhã ou depois, com base na sentença, poderia a empresa determinar que êle deixasse o cargo de confiança (inspetor) e passasse ao cargo efetivo (sub-inspetor, por exemplo), com o salário que recebia na época (CR\$ 1.000,00). - Essa solução seria perfeitamente jurídica, já que se reconhece que a função de caixa é de confiança e já que o Reclamante alega que a função de inspetor também é de confiança. -



*SPH
Lobos*

Fl. 4.

Como acentuamos, o processo começou com uma originalidade: o empregado querendo estar em cargo de confiança e o empregador negando o fato. E o processo termina por outra originalidade: Se o empregado ganhasse a causa, êle seria o maior prejudicado e perderia o direito de permanecer no cargo de inspetor, como perdeu o direito de permanecer no cargo de caixa da noite, segundo o livre critério e a confiança íntima da Reclamada. - A Justiça do Trabalho, evidentemente, não pode dar ao empregador mais do que aquilo que êle pede: isto é, por paradoxo aparente, não lhe pode dar uma condenação, a qual lhe seria extremamente vantajosa. -

DECISÃO

Resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamação, condenando o Reclamante nas custas do processo, no valor de CR\$ 147,50 (calculadas sôbre CR\$ 2.000,00, val or arbitrado para o pedido inicial). -

Pelotas, em 5 de julho de 1.952.-"

.....
 A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria. -

Guilherme

M. J. ...

G. ...

T. ...

... J. ...

Lucy ...

✓



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

2
Fls
Linas

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do recurso de fls
16 e seguintes

Em 06 de 7 de 19 52

Linas

SECRETARIO

Dr. Vicente Russomano
Dr. Clovis G. Russomano
ADVOGADOS

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

J. n. aut. R. o. recin. J. a parte
contraria. - de 15.7.52. -

Antonio Alexandre de Lima, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado nesta cidade, por seu advogado no fim assinado, inconformado com a veneranda sentença, prolatada por essa MM. Junta, nos autos da "Reclamatória", ajuizada contra a "Stur Ltda.", quer correr, como recorrido tem, da mesma para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região, na forma da lei processual do trabalho em vigor, pelas razões abaixo.

J. aos autos, pede
deferimento.

Pelotas, 15 de julho de 1952.

p.p. Antonio Augusto Russomano

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região.

Não fez, no caso vertente, a veneranda sentença recorrida a costumeira justiça.

Fixando, como fixou, a sentença recorrida "o pomo da discórdia" não resta dúvida que a situação é originalíssima e sui generis.

Partindo dessa premissa, ocasionada, involuntariamente, por nós, por não termos sido bastante claro - ao esposarmos nosso ponto de vista ou talvez pelo depoimento das testemunhas, que insistiram em afirmar ser o cargo de INSPETOR de confiança, chegou, como não poderia deixar de fazer, à conclusão também original e, até mesmo paradoxal, mas acérrada, considerando-se o ponto de partida.

E o presente processo parece fadado a abrigar situações originais. Assim o presente recurso, para nós, tem um duplo valor: o primeiro procurar a reforma da sentença e outro uma explicação de nosso ponto de vista, pois o seu não esclarecimento poderia dar lugar a

que nos fosse atribuída uma muito maior incapacidade -
profissional.

Assim sendo, merece, salvo melhor juízo, a
cultua sentença recorrida ser reformada, porque não fez,
repetimos, a costumeira e tradicional justiça.

O fato está, claramente, exposto na sentença
e nos dispensamos renová-lo.

Vejam, inicialmente,

A redução de salários.

Houve, no caso dos autos, redução dos alários
do Reclamante, o que é defeso, expressamente, pela lei -
trabalhista em vigor.

Como se verifica, das declarações da inicial
de fls.2 e com as quais concordou, expressamente, a Rec-
clamada e aceitou a dita sentença, ora recorrida, os sa-
lários do Reclamante foram reduzidos de Cr\$1.800,00 pa-
ra Cr\$1.400,00.

Ao passar a exercer as funções de "caixa -
da noite" o Reclamante, concomitantemente, recebeu um au-
mento de salário, como vinha obtendo, anteriormente, de
dois em dois anos.

E tanto é verdade que recebeu aumento sala-
rial pura e simplesmente e que êsse não foi feito em
virtude de ter passado para "caixa da noite" que o sub-
stituto de Reclamante, no dito cargo, percebe e ordenado
de Cr\$1.200,00. Si, na verdade, o salário estivesse na ra-
zão direta do cargo, evidentemente que o salário do a-
tual "caixa da noite" seria de Cr\$1.800,00 e não de Cr \$
1.200,00, como está provado nos autos.

Êsse aumento que recebeu o Reclamante tam-
bém não está quebrando o quadro da Reclamada, porque, co-
mo está exuberantemente provado no bojo dos autos, os
salários dos Inspetores não são idênticos, existem em
pregados exercendo essas funções ganhando uns Cr\$1.200
e outros Cr\$1.000 e, finalmente, outros percebendo Cr\$1400.
Diante dessa disparidade de salários nada poderá impe-
dir que os salários do Reclamante fossem de Cr\$1.800,00,
por mês. Desde que não há harmonia, não pode haver que-
bra.

Além do mais não se justifica êsse aumento,
porque nas funções de "caixa da noite" a responsabili-

dade do Reclamante era muito menor do que na de Inspetor.

Qual a razão do aumento, si o Reclamante passou a exercer funções de menor responsabilidade?

A razão é outra que não o exercício de tal função! É a resposta que se impõe.

Foi isso o que, na verdade, se verificou, no caso em tela. O Reclamante foi agraciado, simplesmente, com um aumento de ordenado, por razões diversas do exercício do cargo de "caixa da noite".

Isso demonstra, ainda, que o cargo de "caixa da noite", não é cargo de confiança.

O cargo de Inspetor.

O cargo de Inspetor na Reclamada não corresponde, como pretende a Reclamada, a um mero fiscal de bonde.

Como transparece, cristalinamente, da prova o Inspetor dentro da Reclamada tem grandes responsabilidades. A ele está afeto a entrega das fichas-passagens aos cobradores; a elaboração dos mapas, para posterior prestação de contas; o controle da hora de saída e chegada dos ônibus; o controle do consumo de combustível de cada carro; o controle do tráfego em geral.

O fiscal de bonde, são, como o próprio nome indica, fiscais da atividade do cobrador, função esta que é desempenhada, muitas vezes, como em nossa cidade, pelo próprio motorneiro (que é condutor e cobrador).

Ao Inspetor ficam entregues as chaves dos armários, onde a Cia. guarda tôdas as fichas-passagens, que atingem a um total de Cr\$500.000,00, aproximadamente, ex-vi a prova produzida nêsse sentido.

Ao caixa da noite era atribuído, apenas, a função de fazer a prestação de contas com os cobradores, elaborar o mapa geral (que no dia seguinte é controlado pelo caixa geral, chamado também "caixa do dia") e receber o dinheiro, que era guardado em um armário para ser, no dia seguinte arrecadado pelo caixa geral. Note-se que grande responsabilidade lhe era atribuída que o dinheiro que recebia não era entregue pessoalmente ao caixa-geral; ficava no estabelecimento, em um armário, e no outro dia era arrecadado pelo caixa-geral.

Segundo a prova dos autos, a fêria, em média, era de Cr\$15.000,00 a Cr\$20.000,00.

O cargo de Inspetor, como todo o emprêgo exige do empregador um certo grau de confiança, mas esta não é de tais proporções que o tornem "cargo de confiança", nos termos da nossa lei trabalhista.

O mesmo acontece com o cargo de "caixa da noite", que, ex-vi a prova, a responsabilidade é menor, a quantia que tem a disposição é muitíssimo menor, está sob o controle direto do "caixa-geral", não podendo, igualmente, ser considerado "cargo de confiança".

Não importa terem as testemunhas declarado que ambos os cargos são de confiança, porque essa decorre da própria natureza e condições do cargo. Não importa que se diga ou que se negue; o que importa são as circunstâncias reais. Tanto assim, que a lei deixou a sua apreciação ao critério do intérprete, não generalizou os "cargos de confiança".

Cargo de Confiança.

Não é o cargo de "caixa da noite", pelas circunstâncias que o cercam, cargo de confiança, nos termos da lei trabalhista vigente.

Cargo de confiança, ensina A. Sussekind, na sua obra "Direito Brasileiro do Trabalho", vol. II, pag. - 531; são aqueles em

"faz-se mistér, a nosso ver, que quem o exerça tenha função de superintendência (mando geral) ou possa representar o empregador em tudo quanto se refere as relações da empresa para com terceiros".

Na hipótese dos autos, não se configuram estes requisitos exigidos pelo prof. citado.

Mas mesmo que se considerem como tais todos os cargos em que o empregador deposite uma apreciável e considerável confiança, que ultrapasse os limites normais e indispensáveis a toda função, porque, como já se disse, todo emprêgo exige do patrão que deposite uma certa dose de confiança, em maior ou menor escala.

Acresce ponderar, que o Reclamante, no exercício da função de caixa da noite estava sob o controle do caixa-geral, que se efetivava, diariamente, através a verificação do "mapa geral" por êle elaborado, também diariamente. Essa circunstância afasta completamente a possibilidade de se reconhecer o "cargo de confiança" a

legado pela Reclamada.

O empregado, especialmente, o "caixa" que está sob controle de outrem e que diária lhe presta contas não é depositário da confiança do empregador necessária para caracterizar o "cargo de confiança", nos termos em que este é considerado pela nossa lei.

O cargo de Inspetor não é de confiança, isso alegamos, a sentença proclamou, apesar de importar em maior responsabilidade do que a função de "caixa da noite".

E se assim é poder-se-á considerar este último como cargo de confiança? Evidentemente, que não!

A simples palavra "caixa" não importa em qualificar o "cargo de confiança". Este, como já se disse, deverá assim ser considerado pelo Juiz à luz do caso em concreto.

Assim sendo, não se poderá considerar o cargo exercido pelo Reclamante, como "cargo de confiança", - sem que esteja contrariando a doutrina, a jurisprudência e a lei brasileira.

MM. Julgadores.

Invocando os doutos suplementos do estilo, - espera o Reclamante, ora recorrente, seja reformada a douta sentença recorrida, como é de

J U S T I Ç A.

Palotas, 15 de julho de 1952.

p.p. *Clovis G. Russomano*



291
L. S. S. S.

CERTIFICO que nesta data intimei

o Sr. Luiz Siqueira

credo Arnaral Braga,

do conteúdo do recurso nº 16 e seguintes.

Em 16 de 7 de 1952

Luiz Siqueira
SECRETARIO

T. Amaro Rosa

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada nos autos

da autostada de
nº 16 e seguintes

Em 16 de 7 de 1952

Luiz Siqueira
SECRETARIO

Cart. J.C.J.P.

Proc.

N.º 6.942

J. C. J. P.
Bras

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
ADVOGADO
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta
de Conciliação e Julgamento de Pelotas

M. aut. A. Couli. -
em 23.7.52. -

[Handwritten signature]

STUR LTDA., nos autos da reclamação trabalhista
que lhe está movendo ANTONIO ALEXANDRE DE LIMA, requer
a Va. Excia. se digne mandar juntar aos mesmos, as in-
clusas razões que oferece como Recorrida.

J. pede deferimento.

Pelotas, 23 de Julho de 1.952

T. Amara Braga
Inscrição nº 225

com o salário mensal de Cr.\$ 1.200,00.-

Tendo vagado o lugar de CAIXA DA NOITE (a Recorrida mantém dois CAIXAS: um que atúa durante o dia e é, desta forma o CAIXA GERAL e outro que atúa durante a noite e até o recolhimento do último ônibus) o Recorrente foi designado para o exercício de tal função.- A função de CAIXA DA NOITE é remunerada com Cr.\$ 1.800,00 mensais.- No exercício de CAIXA DA NOITE, e em virtude da mesma função, o Recorrente passou a perceber o salário atribuído ao mesmo CAIXA, naquela ocasião.

Não houve nenhum aumento salarial.- O Recorrente passou, pura e simplesmente, a receber o salário de CAIXA.-

Cessados os motivos que determinaram a investidura do Recorrente naquela função de confiança, foi determinado, como permite a lei, que ele voltasse à sua anterior função ou cargo de Inspetor.-

A Recorrida assim agindo não feriu qualquer direito do Recorrente.- Antes, ao contrário, procurou beneficiá-lo.-

Está provado nos autos que o Recorrente, como Inspetor, percebia um salário mensal de Cr.\$ 1.200,00.-

A Recorrida no quadro de Inspetores tem duas categorias, frente aos salários que paga: uns ganham Cr.\$ 1.200,00, como o Recorrido e outra que ganha Cr.\$ 1.400,00, por mês.-

A Recorrida poderia muito bem fazê-lo retornar ao seu cargo efetivo de Inspetor com o salário mensal de Cr.\$ 1.200,00.-

Foi, entretanto, a Recorrida generosa e o classificou na categoria dos vencedores de salário de Cr.\$ 1.400,00.-

Insiste - já agora desordenadamente e injustificadamente - o Recorrente na discussão em torno do que seja "cargo de confiança".

Permite-se o Recorrente atribuir aos Inspetores (fiscais de ônibus) muito maior responsabilidade, muito maior confiança do empregador, do que o CAIXA.-

Os Inspetores são encarregados das distribuições das fichas, representativas do pagamento de passagens para os cobradores. Tais fichas, entretanto, simples rodela de massa, não têm valor intrínseco. São, apenas, méros instrumentos de controle.

Deduz, graciosamente, o Recorrente de tal fato a maior responsabilidade, do Inspetor, gerador, portanto, de confiança e o que faz com que o cargo de Inspetor seja "cargo de confiança".

Cumpra para, de uma vez por todas, nesse processo, se conceitue o que seja cargo de confiança e para, ainda, desta forma se levar "ex-adverso" a certeza de que, na espécie, cargo de confiança é o de CAIXA DA NOITE.

O Prof. MOZART VICTOR RUSSOMANO, eminente Juiz-Presidente

te da J.C.J.P., em seu erudito trabalho - Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, vol. II, pag. 677, assim se expressa:

"O empregado de confiança ocupa uma posição toda especial na Consolidação, porque, como o nome indica, ele sempre depende do juízo que o empregador, pessoalmente, faça sobre ele. A lei não quiz violentar a confiança ou desconfiança do patrão".

O texto é claro. A confiança decorre ou depende do juízo que o empregador faça do empregado.

Por outro lado, consoante constante jurisprudência dos tribunais, o cargo de confiança é aquele que esteja compeen dido o mando geral, a superinetendência ou a representação da empresa para com terceiros.

Geralmente, no uso habitual, constituem cargos de confiança os gerentes, superintendentes, administrdaores em geral e caixas, porque, em tais funções os empregados exercem funções de mando, de disposição de bens e haveres do empregador e lidam com numerário da empresa.

Um simples inspetor (fiscal de onibus), não tem nenhuma daquelas atribuições e, daí, o exercício da função não gera em absoluto atribuições ou cargo de confiança.

Via de regra todo o contrato de trabalho, qualquer que seja a sua natureza ou extensão, repousa no fator confiança. Mas, nem por isso, de todo o contrato de trabalho resulta o exercício de um cargo de confiança.

EM RESUMO

O Recorrente na escala ascendente de funções chegou, na empresa, ao cargo de Inspetor (fiscal de ônibus). Foi designado para exercer o cargo de confiança de CAIXA DA NOITE.

Por motivos óbvios foi ele mandado reverter à sua função efetiva.

Quando investido da função de confiança, passou ele a receber o salário ou gratificação desse cargo e que era, na ocasião, de Cr\$ 1.800,00 mensais.

Entendeu o Recorrente, e reafirma no Recurso essa sua pretensão, de que havia recebido um aumento salarial e, por isso, pretende e quer seja o mesmo mantido, mesmo quando retornou ao seu cargo efetivo.

Não tem, como é bem de se ver, nenhuma razão o Recorrente.

A Recorrêda, invocando os douts suplementos do estilo, pede e espera seja julgado improcedente o recurso, como é de direito e de

J U S T I Ç A.

Pelotas, 23 de Julho de 1.952

T. Amador Rosa
Inscrição nº 225



Handwritten signature/initials in the top right corner.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 23 de 7 de 1952

Handwritten signature of the Secretary
SECRETARIO

*Remetam-se os autos à
instância superior. -
Instruam a deli-
ta nos seus próprios
fundamentos. -
Data sup. -
[Handwritten signature]*

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio J. R. S.
Egrégio

Em 23 de 7 de 1952

Handwritten signature of the Secretary
SECRETARIO

24
hady



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

T.P.T. = 846/62

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 31 de 7 de 1952.
Jeda P. Polius
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 31 de 7 de 1952.
Jylunias
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 31 de 7 de 1952.
Jeda P. Polius
Secretário

Recebido na Secretaria

Em 7 de 7 de 1952

Abregalante

Escriturário classe

Det. J. E.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Procurador.

Em 7 de 7 de 1952

Abregalante

Escriturário classe

Det. J. E.

JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 4 de 80 de 1952

Abregalante

Escriturário classe

Det. J. E.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região

TRT - 845/52 - Pelotas

Reclamante-recorrente: Antonio Alexandre de Lima
Reclamada-recorrida: Stur Ltda.

P A R E C E R

Relatório:

I - Antonio Alexandre de Lima, contra a firma Stur Ltda., reclama o pagamento de salários, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela improcedência da reclamação, donde o presente recurso interposto para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

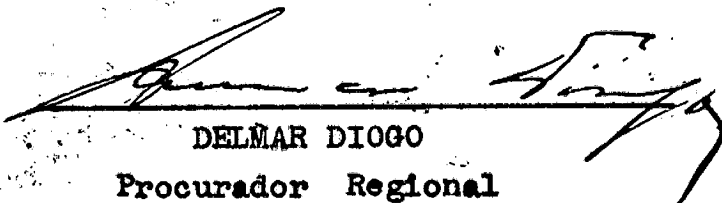
Mérito:

III - A M.M. sentença, como sóe acontecer, bem aprecia a espécie. Com efeito, a respeitável decisão põe a controvérsia em seus justos termos, deixando, assim, o Reclamante a cavaleiro de prejuízos que lhe poderia acarretar o seu próprio pedido constante da inicial. Daí o fato de consignar a esclarecedora sentença: "Se o empregado ganhasse a causa, ele seria o maior prejudicado...".

Ante o exposto, e pelos seus próprios fundamentos é de se confirmar a bem lançada decisão.

É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 4 de Agosto de 1952


DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região

29
HBS



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

T.R.T. 845/52

Remetido ao Conselho

Em 5 de 8 de 1952

Abraão Galvão
Escriturário class. E
Dut. E

Recebido na Secretaria

Em 5 de 8 de 1952

Madu

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos
ao Sr. Presidente.

Em 6 de 8 de 1952

Veda R. Poline
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. 6.

Fernando Pantoja

Em 6 de 8 de 1952

J. Sures
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

Dr. Fernando X. Pantoja
de ordem do Sr. Presidente.

Em 6 de 8 de 1952

Veda R. Poline
Secretário



30
F. Aguiar

ACÓRDÃO

PROC. TRT 845/52

Recorrente: ANTÔNIO ALEXANDRE DE LIMA
Recorrido: STUR LTDA.

RELATÓRIO

ANTÔNIO ALEXANDRE DE LIMA reclama de STUR LTDA. alteração contratual consistente em redução salarial: admitido como cobrador, passando, depois, sucessivamente, a sub-inspetor e inspetor do tráfego da empresa, terminou sendo escolhido para caixa da noite, com um sensível acréscimo salarial. Posteriormente, a empresa determinou, com sua concordância, que ele voltasse às funções de inspetor - reduzindo-lhe, porém, a remuneração.

Contestando, a reclamada alega que, como caixa da noite, o reclamante desempenhava função de confiança, da qual poderia ser destituído a qualquer momento.

A conciliação não foi possível. A instrução foi feita regularmente, com a audição de duas testemunhas indicadas pelo reclamante. Foram produzidas razões finais.

A MM. J.C.J. de Pelotas, decidindo, concluiu pela improcedência do pedido.

Inconformado, recorre o reclamante para este Egrégio Tribunal Regional.

Emitindo seu parecer, às fls. 28 dos autos, a Douta Procuradoria Regional opina pela confirmação da decisão.

É o relatório.

Em 27/8/52
— J. Aguiar

31

DE COUTO ANTUZZO NIS OMANO
P. L. Q. I. A. S. = N/E

27 3 52 COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE FOMENTO DE 5 DE
SETEMBRO PRODUÇÃO DE FOMEZES E FOMAS - P. L. Q. I. A. S. = N/E
DE LIMA E STUR LEO. PT ISDA RU BERTI ROLIA DIRECTOR SECRETARIA

32
H

DR INOCENCIO AMARAL BRAGA

ELC/AS- H/E

27 8 52 COMUNICO ESTE TRIBUNAL HABILITO JULGARÀ DIA 5 DE
SETEMBRO PRÓXIMO ÀS TRIZE HORAS PROCESSO INTERVA DOS ANTONIO ALEXANDRE DE
LIMA COSTA LTDA PT IEDA RUPERTI NOLIM DIRECTOR SECRETARIA.

A..



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

23
18

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 845/52 - J. G. J. de PELOTAS

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão Ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por considerá-lo deserto. Lavre o Acórdão o Relator. Custas na forma da lei.

RECORRENTE: Antonio Alexandre de Lima

RECORRIDO: Stur Ltda.

RELATOR: DR. FERNANDO FERNANDES PANTOJA

REVISOR: Dr. Ruben Soares

PARECER: Dr. Delmar Diogo

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Carlos A. Barata Silva

Dr. Fernando Pantoja

Dr. Ruben Soares

Presidiu o julgamento o Juiz Dr. Jorge Surreaux.

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Pôrto Alegre, 5 de setembro de 1942

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Ilmo. Sr.
Dr. Tancredo Amaral Braga
PELOTAS - N/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por êste Tribunal, em sessão de 5-9-52, foi julgado o processo em que são partes Antônio Alexandre de Lima e Stur Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 24-9-52 pelo juiz semanário.

Pôrto Alegre, 13 de setembro de 1952.

IEDA RUPERTTI ROLIM
DIRETOR DE SECRETARIA

SILR.

Ilmo. Sr.
Dr. Clovis Gotuzzo Russomano
Pelotas - N/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.ª que, por êste Tribunal, em sessão de 5-9-52, foi julgado o processo em que são partes Antônio Alexandre de Lima e Stur Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 24-9-52 pelo juiz semanário.

Pôrto Alegre, 13 de setembro de 1952.

IEDA RUPERTTI FOLIM
DIRETOR DE SECRETARIA

SILR.



ACÓRDÃO
(TRT-845/52)

Ementa: É de não se tomar conhecimento do recurso que é interposto preterindo formalidade essencial.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Antônio Alexandre de Lima e recorrida Stur Ltda.

ANTÔNIO ALEXANDRE DE LIMA reclama contra STUR LTDA. a alteração de seu contrato de trabalho, consistente em redução salarial. Informa que ~~fôra~~ admitido como cobrador, passando depois, sucessivamente, a sub-inspetor e inspetor do tráfego da empresa e que, finalmente, fôra escolhido para caixa da noite, com um sensível acréscimo salarial. Posteriormente, a empresa determinara, com a sua concordância, que êle voltasse às funções de inspetor, reduzindo-lhe, porém, a remuneração.

Contestando, a reclamada alega que, como caixa da noite, o reclamante desempenhava função de confiança, da qual poderia ser destituído a qualquer momento.

A conciliação não é possível. A instrução é feita regularmente, com a audição de duas testemunhas indicadas pelo reclamante. São produzidas razões finais.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, decidindo, conclui pela improcedência do pedido.

Inconformado, recorre o reclamante para êste Tribunal. Emitindo parecer, às fls. 28 dos autos, a Douta Procuradoria Regional opina pela confirmação da decisão.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Preliminarmente

Não é de ser conhecido o presente apêlo, porque a parte recorrente deixou de pagar as custas a que fôra condenada, contrariando, assim, o § 4º do art. 789 da C.L.T. que determina que, no caso de recurso, as custas sejam pagas pelo vencido, dentro de cinco dias da data de sua interposição, sob pena de deserção.

Em face do exposto,



37
18

ACÓRDÃO

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em NÃO CONHECER DO RECURSO por considerá-lo deserto.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 5 de setembro de 1952.

Jorge Surreaux - Presidente

Fernando F. Pantoja - Relator

Ciente:

Delmar Diogo - Procurador Regional

[Faint handwritten notes]

Acórdão publicado na audiência
do Juiz Semanal realizada
a 24-9-1959
Nome Legítimo
Escrit. "F."

38
copy



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

T.P.T. = 846/52

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 14/10/1952.

Jeda J. Galvão
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 14 de 10 de 1952.

Jeda J. Galvão
Secretário

BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 14 de 10 de 1952.

[Assinatura]
Presidente



Lucy Diaz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente,

Em 12 de 1952

Lucy Diaz
SECRETARIO

Handwritten notes in the left margin:
...
...
...

Handwritten body text:
...
...
...
...
...
...

Signature:
Lucy Diaz

certifico que, nesta data,
frase as partes entre ma-
dan a base do auto

em 12.5.52

Signature:
Lucy Diaz



[Handwritten signature]

MANDADO DE CITAÇÃO

O DR. MOZART VÍCTOR RUSSOMANO - JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MANDA que o sr. Raphael Mello Gallo, oficial de diligências deste Juízo, em cumprimento ao mandado supra, cite o sr. ANTONIO ALEXANDRE DE LIMA, residente nesta cidade a rua Campos Sales, 576, do despacho de fls. 39v do sr. Presidente desta Junta. "Proceda-se a execução". E, assim fazendo, intime o sr. oficial de diligências ao Reclamante Antonio Alexandre de Lima, a pagar na secretaria desta Junta, a importância de 147,50 (Cento e quarenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), correspondente a custas de processo n. JCJ 336/52, movido pelo mesmo contra a Stur Ltda., ou que dentro de igual prazo, garanta a execução ou nomeie bens a penhora, sob pena de ser ela feita judicialmente. Dado e passado nesta cidade de Pelotas, em 30 de outubro de mil novecentos e cinquenta e dois.

[Handwritten signature of Mozart Victor Russomano]

MOZART VÍCTOR RUSSOMANO - Juiz do Trabalho - Presidente da JCJ de Pelotas.

[Handwritten signature of Antonio Alexandre de Lima]

[Handwritten date: 31/10/52]

Certifico que, nesta data às 15 horas, me dirigi ao endereço do Executado, em cumprimento do mandado supra, citando-o do conteúdo do mesmo e dando-lhe contra-fé.

O referido é verdade e ou fé.

Pelotas, 31 de outubro de 1.952.

[Handwritten signature of Raphael Mello Gallo]

oficial de diligências -



*Luiz
Luz*

testifico que, até a presente data,
não fiz pago a valor das
custas nem garantida a
execução.

Ano 11.52
Luiz Luz

CONCILIADO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente

Em 05 de *MA* de 19 *52*

Luiz Luz
SECRETARIO

SEMPRE

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da feticção e de
do de fl. 13 e 14.

Em 16 de *11* de 19 *52*

Luiz Luz
SECRETARIO

SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da JCJ de Pelotas.

J. J. J.
J. J. J.
V. aos autos.
Expedida a ordem de re-
clamação o benefício
de justiça gratuita.
6-11-952.

N. Vanoucelles

ANTÔNIO ALEXANDRE DE LIMA, por seu procurador abaixo assinado, vem solicitar a V. Excia., digno-se mandar juntar aos autos da reclamação que moveu contra a "STUR LTDA., o incluso atestado de pobreza.

N. Termos

P. Deferimento

Pelotas, 5 de novembro de 1.952

Luís J. Kaye

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

PELOTAS

Protocolo
 Nº 9276
 Pelotas, 5/11/1952
Joni Costa
 O FUNCIONARIO

ANTONIO ALEXANDRE DE LIMA BRASILEIRO
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)
 com 35 anos de idade, nascido em PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL
 (Lugar do nascimento e Estado)
 a 12 de JUNHO de 1917, filho de MAXIMILIANO JOSÉ DE LIMA
 (dias) (mês) (ano) (nome do pai)
 e de EUDOXIA CAMPOS LIMA, residente N/Cidade à Rua CAMPOS
 (nome da mãe)
 SALLES n.º 576, há mais de DOIS ANOS
 (anos, meses ou dias)
 de profissão INSPECTOR - MOTORISTA, vem respeitosamente
 (Estado civil)
 requerer de V. S., para fins FAZER PROVA JUNTO AO EXMO.SR.DR.PRESIDENTE
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)
 DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS
 se digne fornecer-lhe um atestado de POBREZA

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 5 de Novembro de 1952

Antonio Alexandre de Lima
 Atestamos, sob as penas da Lei, que O SUPPLICANTE É PESSOA DE CONDIÇÃO POBRE.

Antonio de Souza

(Assinatura da 1.ª Testemunha)

Antonio de Souza

(Assinatura da 2.ª Testemunha)

M. Godinho 713 A.

(Residência)

bonde de Porto Alegre, 453.

(Residência)



15
Luiz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 1952
Luiz
SECRETARIO

Arquive-se.

Data supra.

M. Varanellas

ARQUIVADO

Em 11 de 1952
Luiz